

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039690/91-11
Recurso nº : 122.619
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS
FINOS LTDA.)
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.239

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

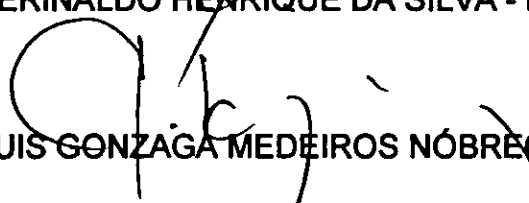
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A previsão legal de omissão de receitas por passivo fictício, admite a prova da improcedência da presunção; assim, logrando o sujeito passivo comprovar parte de suas obrigações constantes do balanço de encerramento do período de apuração do tributo, desvanece, na mesma proporção, a motivação da exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

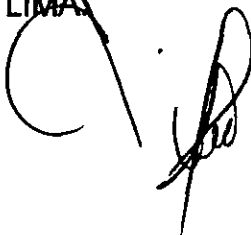
FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039690/91-11

Acórdão nº : 105-13.239

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' or 'B' shape followed by a series of loops and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039690/91-11

Acórdão nº : 105-13.239

Recurso nº : 122.619

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

Interessada : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS
FINOS LTDA.)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102/106, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos-base de apuração correspondentes aos exercícios financeiros de 1987 a 1989, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (passivo não comprovado), e de despesas indevidas correspondentes à contrapartida da atualização monetária de valores registrados à título de adiantamentos para futuro aumento de capital, efetuados por sócio-quotista sediado no exterior, conforme detalhamento contido nos Termos de Verificação Fiscal nº 01, de fls. 91/92, e nº 02, de fls. 96/101.

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 113/128, instruída com os documentos de fls. 129 a 237, na qual procura convencer o julgador singular, da improcedência da autuação.

Posteriormente, procedeu o aditamento à impugnação, com a juntada da petição de fls. 248/251, instruída com os documentos de fls. 252 a 463.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 466/474, manteve parcialmente o crédito tributário, afastando a tributação sobre parcela do item correspondente à omissão de receita por passivo não comprovado e mantendo integralmente a exigência formalizada sobre o segundo item da autuação. Considerou ainda devidos os encargos dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD, no período de 04/02 a 29/07/1991, julgando que, neste interregno, remanescem referidos encargos, à razão de 1% ao mês ou fração.

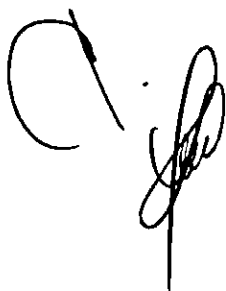
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039690/91-11

Acórdão nº : 105-13.239

Dessa decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039690/91-11

Acórdão nº : 105-13.239

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

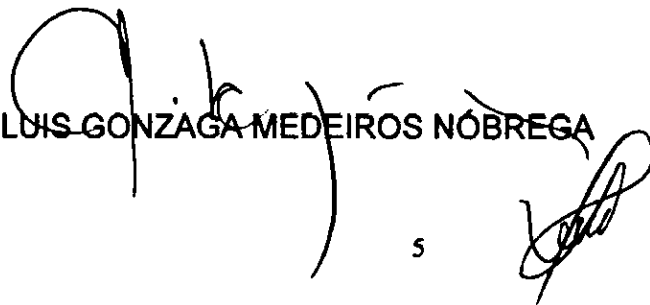
O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação e, posteriormente, no respectivo aditivo, constantes das fls. 258 a 463, demonstraram, em parte, a existência das obrigações constantes dos balanços encerrados em 31/12/1986, 31/12/1987 e 31/12/1988, não devidamente comprovadas por ocasião da ação fiscal, fato que motivou a presente exação.

Diante do exposto, é de se concluir que matéria tratada nos autos, objeto do presente recurso, foi apropriadamente apreciada pelo julgador monocrático, ao determinar o afastamento da tributação sobre as parcelas do passivo arroladas na ação fiscal e comprovadas posteriormente pela autuada, devidamente demonstradas na decisão recorrida, não havendo como prevalecer a exigência, como formalizada.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, quanto ao item objeto do presente recurso, e declarar improcedente a parcela da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA